-LEI Nº 371 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966-

Institui a Junta de Recursos Fiscais

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, Estado de São Paulo, decreta a seguinte LEI:

CAPITULO I

Da Junta de Recursos Fiscais

Artigo 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, sem segunda instância, os recursos interpóstos pelos contribuintes do Município dos átos e decisões sôbre matéria fiscal, praticados por fôrça de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário/ da Prefeitura.-

Artigo 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representatnes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, / sempre, os §§ dêste artigo.- Da mesma fórma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta os impedimentos dos membros efetivos.-

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impóstos municipais.-

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais /

versados em assuntos fazendários.-

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.-

Artigo 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante têrmo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de alguns dêles, perante o seu Presidente.-

Artigo 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representantes da Prefeitura, e sendo êle servidor do Município, a perda do mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.-

Artigo 5º - A função do membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.-

Artigo 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação / feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito horas, não podendo as reuniões ser realiadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.-

Artigo 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.-

Artigo 8º - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sôbre átos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.-

Artigo 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e / por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.-

CAPITULO II

Do Julgamento Pela Junta

Artigo 10º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.-

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de vótos, cabendo ao Presidente o vóto de qualidade.-

Artigo 11º - Os processos serão distribuidos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.-

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dêz) dias, os procéssos que lhe forem distribuidos, com o relatório ou parecer.-

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data que receber o processo, com a diligência cumprida.-

§ 3º - Fica automáticamente destituido da função de membro da Junta o relator que retivér processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de dificial estudo quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.-

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de nôvo membro ou suplente.-

§ 5º - Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.-

Artigo 12º - A Junta poderá converter em diligência / qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.-

Artigo 13º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estado com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente

a juntada de documentos, a bem de seus interêsses, desde que isso / não protele o andamento do processo.-

Artigo 14º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.-

Artigo 15º - A decisão, sob a forma de aórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento.- Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigí-la dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo vóto tenha sido vencedor.-

§ 1º - Os vótos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguidaàdecisão.-

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicados no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.-

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Prefeito,digo, do Presidente.-

CAPITULO III

Do Pedido de Exclarecimento

Artigo 16º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.-

§ Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a / juizo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, / indiretamente, à reforma da decisão.-

Artigo 17º - O pedido de esclarecimento será distribuido ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.-

CAPITULO IV

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 18º - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada do protocólo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,

III- maior valôr, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.-

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.-

Artigo 19º - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.-

§ Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.-

Artigo 20º - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.-

§ Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos têrmos, estiver interessado parente até o terceiro gráu.-

Artigo 21º - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no procésso, na instância inferior.-

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interêsse público, EM ou assuntos submetidos à sua deliberação.-

Artigo 22º - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou incovenientes, acaso usadas por qualquer das partes.-

CAPITULO V

Da Decisão Final

Artigo 23º - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra átos e decisões de caráter fiscal.-

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 2 (/ duas) vezes o salário mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.-

§ 2º - O recurso de que trata o § anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.-

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão.-

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.-

Artigo 24º - Esta LEI entrará em vigôr no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1966

Moacyr Vaz

- Moacyr Vaz - Presidente -

Rubens da Silveira Camargo

- Rubens da Silveira Camargo
Secretario-